

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 016/2015

**DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA GUARITA, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO ENDLER, Prefeito Municipal de NOVA GUARITA, Estado do Mato Grosso**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;
- III - Quadro de Carreira do Magistério, abordado em Plano específico.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Cargo**: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - **Categoria funcional**: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - **Carreira**: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção e no mesmo padrão.

IV - **Padrão**: a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V - **Classe**: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - **Promoção**: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

### **CAPÍTULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

#### **SEÇÃO I Das Categorias Funcionais**

**Art. 3º.** O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos, segundo os níveis, cujos critérios de movimentação de uma para outra níveis devem observar quesitos tempo de serviço, disciplina e merecimento, aferidos conforme o estabelecido nesta Lei.

**§ 1º** - São os seguintes quadros de cargos de provimento efetivo e suas respectivas remunerações e requisitos de investidura:

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:**

<b>Padrão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Salário Base R\$</b>	<b>Vagas</b>	<b>Carga Horária</b>
1	Auxiliar de Serviços Gerais	788,00	50	40 H/S
1	Vigia	788,00	20	40 H/S
1	Merendeira	788,00	25	40 H/S
1	Recepcionista	788,00	10	40 H/S
2	Fiscal Sanitário	850,00	15	40 H/S
2	Motorista II (Veículo Pequeno / CNH-B)	850,00	15	40 H/S
3	Assistente Administrativo	900,00	35	40 H/S
3	Fiscal de Tributos	900,00	15	40 H/S
3	Técnico Agropecuário	900,00	04	40 H/S
3	Auxiliar de Consultório Dentário	900,00	02	40 H/S
3	Técnico de Laboratório	900,00	04	40 H/S
3	Operador de Trator de Pneus	900,00	10	40 H/S
3	Operador de Raio-X	900,00	04	20 H/S
4	Técnico em Enfermagem	950,00	20	40 H/S
5	Motorista de Ambulância (CNH-D)	1.000,00	08	40 H/S
5	Motorista I (Veículo Grande / CNH-D)	1.000,00	25	40 H/S
6	Agente de Endemias	1.014,00	10	40 H/S
6	Agente Comunitário de Saúde	1.014,00	19	40 H/S
7	Eletricista	1.100,00	05	40 H/S
7	Operador de Máquinas	1.100,00	20	40 H/S
8	Mecânico	1.200,00	05	40 H/S
9	Fonoaudiólogo	1.500,00	01	40 H/S
9	Engenheiro Agrônomo	1.500,00	01	40 H/S
10	Engenheiro Florestal	1.980,00	01	40 H/S
10	Assistente Social	1.980,00	02	30 H/S
10	Fisioterapeuta	1.980,00	02	30 H/S
10	Nutricionista	1.980,00	01	40 H/S
11	Psicólogo	2.100,00	02	40 H/S
12	Farmacêutico Bioquímico	2.200,00	02	40 H/S
12	Agente de Convênios	2.200,00	01	40 H/S
13	Analista de Controle Interno	2.300,00	02	40 H/S
13	Procurador Municipal	2.300,00	01	30 H/S
13	Analista de Informatização de Contas	2.300,00	01	40 H/S
13	Contador	2.300,00	01	40 H/S
14	Engenheiro Civil	2.500,00	02	40 H/S
14	Médico Veterinário	2.500,00	01	40 H/S
14	Odontólogo	2.500,00	04	40 H/S
14	Enfermeiro	2.500,00	10	40 H/S
15	Médico	7.900,00	06	40 H/S

§ 2º - Para o cargo de Procurador Municipal, é obrigatório o cumprimento de 20 H/S internamente no órgão de sua lotação, sendo as demais liberadas para serviços externos e atividades forenses.

§ 3º - Qualquer alteração no vencimento base ou na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, dependerá da alteração do piso nacional e a garantia recursos financeiros pela União.

## QUADRO DE ESCOLARIDADE – REQUISITO DE INVESTIDURA

<b>Cargo</b>	<b>Escolaridade</b>
Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado
Vigia	Alfabetizado
Eletricista	Alfabetizado
Mecânico	Alfabetizado
Operador de Trator de Pneus	Alfabetizado
Operador de Máquinas	Alfabetizado
Merendeira	Alfabetizado
Agente de Endemias	Ensino Fundamental
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental
Motorista de Ambulância (CNH-D)	Ensino Fundamental
Motorista I (Veículo Grande / CNH-D)	Ensino Fundamental
Motorista II (Veículo Pequeno / CNH-B)	Ensino Fundamental
Recepcionista	Ensino Fundamental
Assistente Administrativo	Ensino Médio
Fiscal de Tributos	Ensino Médio
Agente de Convênios	Ensino Médio
Fiscal Sanitário	Ensino Médio
Operador de Raio – X	Ensino Médio – Profissionalizante
Técnico Agropecuário	Ensino Médio – Profissionalizante
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio – Profissionalizante
Auxiliar de Consultório Dentário	Ensino Médio – Profissionalizante
Técnico em Laboratório	Ensino Médio – Profissionalizante
Assistente Social	Ensino Superior
Farmacêutico Bioquímico	Ensino Superior
Enfermeiro	Ensino Superior
Engenheiro Agrônomo	Ensino Superior
Engenheiro Civil	Ensino Superior
Fisioterapeuta	Ensino Superior
Médico	Ensino Superior
Médico Veterinário	Ensino Superior
Odontólogo	Ensino Superior
Analista de Informatização de Contas	Ensino Superior / Administração
Analista de Controle Interno	Ensino Superior
Procurador Municipal	Ensino Superior / Direito / Registro OAB
Contador	Ensino Superior
Psicólogo	Ensino Superior
Engenheiro Florestal	Ensino Superior
Fonoaudiólogo	Ensino Superior
Nutricionista	Ensino Superior

## SEÇÃO II Das Especificações das Categorias Funcionais

**Art. 4º.** Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 5º.** A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.

**Art. 6º.** As especificações das categorias funcionais serão reguladas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, expedido até 90 (noventa) dias posteriores a sanção desta, contendo as atividades de cada cargo, a carga horária, a forma de provimento, o grau de escolaridade, as exigências especiais de cada cargo para ingresso e outras necessárias.

### **SEÇÃO III Do Recrutamento de Servidores**

**Art. 7º.** O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á sempre para a classe "A", inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 8º.** O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

### **SEÇÃO IV Do Treinamento**

**Art. 9º.** A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-lo para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos, de acordo com regulamentos próprios e as determinações exigidas pela Constituição Federal.

**Art. 10.** O treinamento será de caráter obrigatório, quando ministrado pelo Município.

**Parágrafo Único** - O servidor poderá por iniciativa própria realizar cursos ou treinamentos na sua área de atuação e, se cumprido os objetivos de especialização, não estará obrigado a frequentar os treinamentos ministrados pela municipalidade, desde que, tanto o treinamento realizado por iniciativa própria, quanto a própria dispensa no treinamento ministrado pelo Município, estejam previamente autorizadas.

### **SEÇÃO V Da Promoção Funcional de Classe e Nível**

**Art. 11.** A promoção é voltada ao incremento da remuneração do servidor e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - promoção de classe;
- II - promoção de nível.

**Art. 12.** As classes constituem a formação inicial do Servidor público municipal e haverá promoção de Classes dentro de um mesmo padrão funcional nas seguintes condições:

- I - Classe A – Remuneração inicial conforme quadro de cargos efetivos.

II – Classe B - 7% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino médio ou profissionalizante;

III - Classe C - 10% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o ensino superior;

IV – Classe D - 15% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir a pós-graduação e/ou mestrado;

VI - Classe E - 20% sob o valor da remuneração quando o servidor concluir o doutorado;

§1º A passagem de Classe dar-se-á em virtude de requerimento, mediante comprovação de nova habilitação, ter cumprido o estágio probatório e a luz da ilibada conduta do servidor que não pode ter sido punido ou advertido no período, observado também o interstício mínimo de 03 (três) anos em cada Classe.

**Art. 13.** A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de um determinado nível para o imediatamente superior, mediante o cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

**Art. 14.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada nível, a disciplina e ao merecimento.

**Art. 15.** O tempo de exercício exigido no nível imediatamente anterior para fins de promoção para o seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:

I - três anos no nível 1, passa para o nível “2”;

II - três anos no nível 2 passa para o nível “3”;

III - três anos no nível 3 passa para o nível “4”;

IV - três anos no nível 4 passa para o nível “5”;

V - três anos no nível 5 passa para o nível “6”.

VI - três anos no nível 6 passa para o nível “7”.

VII - três anos no nível 7 passa para o nível “8”.

VIII - três anos no nível 8 passa para o nível “9”.

IX – três anos no nível 9 passa para o nível “10”.

X – três anos no nível 10 passa para o nível “11”.

XI – três anos no nível 11 passa para o nível “12”. Sendo este o final da carreira.

§ 1º Os percentuais para aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com a tabela seguinte:

<b>Vencimentos – Níveis</b>		
<b>Níveis</b>	<b>Anos</b>	<b>%</b>
1	0-3	-
2	3.1-6	<b>1.5</b>
3	6.1-9	<b>1.5</b>
4	9.1-12	<b>2.0</b>
5	12.1-15	<b>2.0</b>
6	15.1-18	<b>2.0</b>
7	18.1-21	<b>2.0</b>
8	21.1-24	<b>2.5</b>
9	24.1-27	<b>2.5</b>
10	27.1-30	<b>2.5</b>
11	30.1-33	<b>2.5</b>
12	33.1-35	<b>2.5</b>

**Art. 16.** Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de nível.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - somar, por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas falta por ano;

IV - ter, no somatório, mais do que duas faltas por ano, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciará-se imediatamente nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 17.** Suspendem a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo;

IV- outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 18.** A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal, promoverá todo mês de abril de cada ano a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 20.** Toda e qualquer ação governamental que acarrete em aumento de despesa com pessoal, será precedida do estudo de impacto orçamentário, observados os limites de gasto com pessoal para a sua concessão.

### **CAPÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 21.** O Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

<b>Cargos de Confiança</b>	<b>Vagas</b>	<b>CC / R\$</b>	<b>FG / R\$</b>
Chefe de Gabinete	01	1.800,00	350,00
Procurador Geral do Município	01	4.486,53	750,00
Assessor Contábil	01	5.234,28	750,00
Controlador Geral Interno (Graduação em Administração, Direito, Economia ou Contabilidade)	01	4.486,53	750,00
Ouvidor Geral	01	1.400,00	350,00
Coordenador de Informatização de Contas	01	2.448,60	350,00
Secretário Municipal de Administração	01	-	-
Chefe da Agência Municipal de Transito	01	1.500,00	350,00
Chefe do Posto Municipal de Identificação (JSM, RG, CTPS, Cartório Eleitoral)	01	1.800,00	350,00
Chefe de Recursos Humanos	01	1.800,00	350,00
Secretário Municipal de Fazenda	01	-	-
Assessor de Tributos	02	1.500,00	350,00
Gerente de Compras, Materiais e Almoxarifado	01	1.300,00	350,00
Gerente de Patrimônio	01	1.300,00	350,00
Chefe de Contratos e Licitações	01	1.800,00	350,00
Chefe de Contabilidade	01	1.800,00	350,00
Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários	01	-	-
Chefe de Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários	01	1.800,00	350,00
Secretário Municipal de Assistência Social	01	-	350,00
Coordenador do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS (Ensino superior em Pedagogia ou Serviços Sociais)	01	1.500,00	350,00
Gerente de Assistência Social	01	1.300,00	350,00
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer	01	-	-
Assessor Pedagógico	01	2.565,20	410,00
Gerente de Desporto e Lazer	01	1.300,00	350,00
Gerente de Educação	01	1.300,00	350,00
Coordenador de Eventos e Cultura	01	1.500,00	350,00
Secretário Municipal de Saúde	01	-	-
Coordenador dos Sistemas de Informação de Saúde	01	2.448,60	350,00
Gerente de Serviços Hospitalares e Ambulatoriais	01	1.300,00	350,00
Gerente de Vigilância Sanitária	01	1.300,00	350,00
Gerente de Controle e Prevenção de Endemias	01	1.300,00	350,00
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos	01	-	-
Coordenador de Defesa Civil	01	1.500,00	350,00
Gerente de Serviços Públicos	01	1.300,00	350,00

§1º – O subsídio dos Secretários Municipais são fixados por lei específica, observada a competência privativa do Poder Legislativo a teor do que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º – O cargo de Controlador Geral Interno será exercido exclusivamente por Analista de Controle Interno do quadro efetivo.

§3º – Os servidores efetivos que desempenharem as funções de Presidente da Comissão de Licitação ou Pregoeiro receberão Função Gratificada equivalente a 20% sobre seu vencimento base.

**Art. 22.** O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público concursado do Município, que será procedida através de portaria, e os cargos comissionados é privativo de servidores de confiança de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo.

**§1º** Caberá ao servidor o direito de opção entre o exercício do cargo de confiança sob a forma de CC ou FG, conforme melhor lhe convir, devendo esta preferência ser manifestada por ocasião da assunção no cargo de confiança em que estiver sendo investido.

**§2º** - Ao Município compete preferencialmente buscar para ocupação de cargos de confiança, servidores do Quadro Efetivo, não sendo impeditivo que o faça entre pessoas capacitadas oriundas da atividade privada ou de outros órgãos públicos.

I – Os cargos de gerencia serão ocupados por no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) pelos servidores efetivos.

II – O atendimento ao índice do inciso anterior fica condicionada a disponibilidade de servidores em número e qualificação suficientes para o exercício das gerencias.

**Art. 23.** As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 24.** A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, respeitado como limite a jornada semanal de 40 horas.

**Parágrafo único.** É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas, que não estiverem sujeitos ao controle de ponto, especialmente se não houver prévia convocação.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** São extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na Administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei, cujos ocupantes tem aproveitamento garantido conforme o disposto neste artigo.

**§1º.** É estabelecido o aproveitamento imediato dos servidores concursados nos cargos iguais ou semelhantes, criados por esta Lei, segundo o enquadramento disposto no art. 3º.

**Art. 26.** A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo poderá, no interesse da Administração e do servidor ser reduzida com diminuição proporcional dos vencimentos, desde que haja a anuência do servidor, em caráter compensatório.

**§1º.** Mediante acordo previamente estabelecido, o Município poderá também estender ou reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, desde que o faça alternando o excesso de serviço num período com a respectiva ampliação ou redução no dia, semana ou mês seguinte ao evento, de forma proporcional e equilibrada, especialmente quando se tratar de eventos como força maior, prazos para execução de serviços, calamidade pública, cumprimento de metas, estabelecimento de horário de verão ou de turno único, etc.

**§2º.** É permitido, em casos especiais, a pedido ou de ofício, a redução da jornada de trabalho com a correspondente redução de remuneração, como medida temporária e mediante acordo prévio com os servidores municipais.

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por meio de Decreto Municipal as seguintes hipóteses:

**§1º** - Estabelecimento de turno único de trabalho, durante o horário de verão, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal, e a municipalidade.

**§2º** - Estabelecimento de condições de trabalho, cumprimento da carga horária e gratificação dos servidores em regime de plantão.



§3º - Estabelecimento de condições de trabalho, cumprimento da carga horária e gratificação dos motoristas do transporte escolar.

§4º - Estabelecimento de condições de trabalho, cumprimento da carga horária e gratificação dos profissionais da saúde.

§5º - Autorizar e delegar prerrogativa para autorização de despesas aos Secretários Municipais quando da criação de Fundos Municipais.

**Art. 28.** Fica concedido reajuste de 10% (dez por cento) a todos os servidores públicos efetivos ativos do Poder Executivo, relacionados no art. 3º desta Lei que já estejam empossados na data da sanção em decorrência da revisão geral anual, exceto os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, cuja alteração no vencimento base ou na remuneração, dependerá da alteração do piso nacional e a garantia de recursos financeiros da união.

**Art. 29.** A Estrutura Organizacional da Administração Municipal será estabelecida através dos Anexos 01, 02 e 03 desta Lei.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração fica expressamente autorizada a designar os servidores lotados originariamente nesse órgão, para desempenharem suas funções em outros setores ou órgãos da Administração Pública, conferindo apoio logístico e administrativo ao serviço público municipal.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 011/2014.

Nova Guarita – MT, 15 de abril de 2015.

**FRANCISCO ENDLER**  
Prefeito Municipal